



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1436-43.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.367
(05/10/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1436-43.2014.6.02.0000.

Requerente: VIVIANE LÚCIA DA SILVA.

Advogados: Drs. DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros.

Litisconsorte: PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL)

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PEDIDO DE RENÚNCIA HOMOLOGADO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10045. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 33, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. ANÁLISE DA CONTABILIDADE PREJUDICADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias de outubro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1436-43.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de VIVIANE LÚCIA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista (PP).

Nos termos do art. 38, *caput*, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, a candidata foi devidamente notificada para que apresentasse sua prestação de contas no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Autuados os autos, a candidata declarou que teria renunciado à candidatura, destacando que sua renúncia foi homologada por esta Corte, razão pela qual não houve abertura de conta de campanha.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha, em parecer técnico conclusivo (fls. 30) sugeriu que as contas sejam desaprovadas, tendo em vista que, mesmo não tendo praticado atos de campanha em face da renúncia à candidatura, subsiste a obrigação do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 12, *caput*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo arquivamento da presente prestação de contas, pois entendeu que não há contas a prestar no caso, uma vez que a requerente teve o seu pedido de renúncia homologado por este Tribunal no início do período eleitoral, não tendo feito qualquer movimentação financeira de campanha. (fls. 62-63).

Em seguida, o Partido Progressista oferta a petição de fls. 72-78, suscitando vários temas, a exemplo de ilegitimidade do PP para figurar na lide; inconstitucionalidade do art. 25, único, da Lei nº 9.504/97; dentre outros.

Novamente oficiando nos autos, à fl. 81, o Ministério Público reiterou seu posicionamento.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1436-43.2014.6.02.0000

VOTO

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que, diferentemente de outros casos já julgados por esta Corte, o pedido de renúncia à candidatura foi formulado em 12/07/2014 e homologado por este Tribunal em 21/07/2014 em Acórdão de nº 10.045, pelo que, estando no início do período eleitoral, não há que se falar em movimentação financeira de campanha, não havendo qualquer conta a ser prestada.

Com efeito, penso não ser o caso de aplicação do § 5º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, pois, tendo o seu pedido de desistência da candidatura homologado por esta Justiça Especializada antes da efetivação da campanha, resta prejudicado o julgamento do prestador, conforme destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 62-63).

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a petição de fls. 72-78, formulada pelo PP, uma vez que esse grêmio, no caso dos autos, não está sujeito a qualquer penalidade.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1436-43.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1436-43.2014.6.02.0000

Prot. 14.137/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/10/2015 (SESSÃO Nº 74/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.367, de 5/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL.RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11367 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 178, em 07/10/2015, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS